



# *Câmara Municipal de Tatuí*



*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail:*

*webmaster@camaratatuí.sp.gov.br*

Parecer 0046/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 21/2021.

Autoria: Executivo

Matéria: Dispõe sobre acréscimo de desconto em folha.

EMENTA: DESCONTO EM FOLHA. 35%. PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19. PARECER FAVORÁVEL.

## **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal:



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto foi tratado na **[LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021:](#)**

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no [inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), no [§ 1º do art. 1º](#) e no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), e no [§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no [inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), no [§ 1º do art. 1º](#) e no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), e no [§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Há referência, na lei [LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003](#), mesmo que seja referente aos empregados regidos pela CLT:

Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, **até o limite de 35%** (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

O aumento do limite pode ser justificado pelo período excepcional da pandemia mundial do Covid-19 e tem como lapso temporal até dia 31 de dezembro 2021:

Art. 1º **Até 31 de dezembro de 2021**, o percentual máximo para contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, previsto no parágrafo único do art. 55 e § 1º do art. 56 da Lei nº 4.400 de 07 de julho de 2010, será de 35% (trinta e cinco por cento).

Por fim, informo que **o assunto é polêmico**, pois pode existir ofensa indireta ao princípio da Dignidade da Pessoa humana, tendo em vista que os aumentos aos servidores foram proibidos por meio da Lei Complementar 173 e, posteriormente, fora permitido o maior endividamento do servidor.



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail:*

*webmaster@camaratatuí.sp.gov.br*

## **DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** à tramitação do Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 13 de Agosto de 2021.

**DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Parecer 0046/2021